

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação
da Universidade de Taubaté - FAPETI**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 93/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.886.982/0001-66, com sede na Rua Joaquim Rodrigues, n.1085, Pav. 02, Sala 06, Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone – CEP 15092-676, em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3042-1888, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à r. decisão que habilitou a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, CNPJ/CPF: 23.921.349/0001-61, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I

TEMPESTIVIDADE

A decisão que habilitou a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** foi divulgada na data de 27/08/2024, terça-feira.

Considerando o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no inciso II do art. 44 do Decreto 10.024/2019, o termo final do prazo é 30/08/2024, restando, pois, demonstrada a tempestividade do presente.

II**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço global, cujo objeto é a "*a prestação do serviço especializados em fornecer solução de disparos e recepção de mensagens via WhatsApp Bussines API e plataforma de chat de atendimento Omnichanel, incluindo suporte na implantação, integração, treinamento e suporte técnico, conforme as especificações e quantidades constantes do termo de referência*".

Finalizada todas as fases, a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, ora Recorrida, fora declarada HABILITADA.

No entanto, com o devido respeito ao II. Pregoeiro, a Recorrente entende que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que a empresa habilitada não atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório e seus Anexos, deixando de cumprir tanto exigências documentais quanto técnicas.

Desta feita, conforme restará demonstrado, a licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** deverá ser inabilitada, e, todos os atos subsequentes à sua habilitação deverão ser anulados, sob pena de a decisão incorrer em desrespeito aos princípios corolários da Legalidade, Probidade Administrativa, Isonomia e Impessoalidade.

III**MÉRITO****III.a****DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

O Edital Pregão Eletrônico **PROCESSO LICITATÓRIO N°22/2022**, previa, no Item 5.6 e seguintes, os critérios referentes à desclassificação da proposta ou lance vencedor:

Será desclassificada a proposta vencedora que:

5.6.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

5.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecubilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Pois bem.

Após a minuciosa análise da proposta anexada pela Recorrida, foi possível verificar que a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** não cumpriu com a exigência prevista no Item **supracitado** ao apresentar proposta final completamente desconexa com a realidade de mercado.

Frise-se que a modalidade de licitação na forma de pregão se submete a observância dos princípios dispostos na Constituição Federal, destacando-se os seguintes:

- **Eficiência:** Princípio inerente aos atos administrativos, bastante respeitado na modalidade do pregão, visa à utilização racional dos recursos públicos.
- **Competitividade:** Visa garantir o acesso do maior número possível de pessoas à licitação.
- **Maior vantagem:** Consubstancia-se na busca pelo melhor contrato. Almeja-se o preço mais baixo dentre os praticados no mercado, para um produto de qualidade previamente estipulada.

Esses princípios estão sendo flagrantemente desrespeitados.

Observa-se que os preços demonstrados na proposta final apresentada pela Recorrida não compactuam com o valor atual de mercado, não cobrindo os custos dos produtos e serviços, sendo impossível o fornecimento de um produto de qualidade mediante o preço ofertado pela

VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.

De extrema importância observar que de acordo com a cobrança do próprio *Facebook Meta*, o valor está fora da margem, não cobrindo nem mesmo os custos, haja vista que a cobrança é realizada em dólar e, a partir da conversão, considerando todos os impostos incidentes, o valor de custo acarreta prejuízo à Impugnada.

A empresa vencedora deu seu último lance correspondente ao montante de R\$ 32.485,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) ao ano.

De acordo com o consumo de mensagens previsto para esta contratação, temos a resposta do próprio Órgão ao questionamento realizado por uma das licitantes interessadas, conforme segue:

"5.000 atendimentos serão referentes a disparos de mensagens (template WABA - WhatsApp Business API). 2.000 atendimentos serão referentes à recepção de mensagens (mensagens de sessão WABA - WhatsApp Business API). Para padronizar todos os orçamentos solicitamos que usem apenas a categoria Marketing que possui o maior valor, tendo em vista que não possuímos um número aproximado do uso de cada categoria."

Abaixo, para melhor visualização, descrevemos pormenorizadamente os custos, retirados do sítio eletrônico: <https://developers.facebook.com/docs/whatsapp/pricing/>.

Veja que o custo junto à empresa Meta, detentora do *WhatsApp*, considerando a cotação de R\$ 6,00 (seis reais) para 1 (um) dólar, é de aproximadamente R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por conversa iniciada pelo órgão (ativa – Categoria Marketing) em um período de 24 (vinte e quatro) horas e de R\$ 0,18 (dezoito centavos) por conversa iniciada pelo usuário (passiva), também em um período de 24 (vinte e quatro) horas.

Market	Currency	Marketing	Service
Argentina	US\$	0.0618	0.0316
Brazil	US\$	0.0625	0.0300

Se considerarmos os valores de CUSTO estabelecidos pelo Facebook Meta, sem contar lucro ou carga tributária, temos um gasto mensal de **R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais)**, de acordo com a estimativa de consumo de mensagens estabelecida pela própria CONTRATANTE.

Assim sendo, R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais) no mês corresponderão a R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) no ano. De acordo com a proposta de R\$ 32.485,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) da licitante vencedora, o remanescente mensal para manutenção da plataforma seria de um saldo menor que R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Esses R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais teriam que cobrir os gastos com a carga tributária incidente na prestação dos serviços, além de gerar lucro mínimo para a empresa contratada, o que se mostra impossível.

III.b

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentre dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Os preços apresentados à Administração Pública devem corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que os valores da proposta final da empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade dos preços apresentados constitui-se em vício insanável de origem. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a legislação prevê a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os

custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Posto isso, necessário para a lisura do certame, que seja realizada diligência a fim de se comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

III.c

DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - Item 5.7.

O Edital Pregão Eletrônico **PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2024**, estabelece os critérios para o encaminhamento da proposta final:

“5.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	UND	VL. MÉDIO UNIT	VL. MÉDIO TOTAL
1	Disparos (mensagens template waba - WhatsApp Business API) e recepção de mensagens (mensagens sessão waba - WhatsApp Business API). Aproximadamente 7.000 disparos mês	12	MES	R\$ 5.016,67	R\$ 60.200,00
2	Plataforma de chat de Atendimento Omnichannel com no mínimo cinco atendentes mensais	12	MES	R\$ 2.059,76	R\$ 24.717,08
TOTAL					R\$ 84.917,08

Ora, não é necessário envidar grandes esforços para observarmos que o valor da proposta final de R\$ 32.485,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) corresponde a

38% (trinta e oito por cento) do valor de referência, DEMONSTRANDO, PORTANTO, PATENTE INEXEQUIBILIDADE.

IV

DA DESCLASSIFICAÇÃO

A importância destas comprovações é tal que o próprio Edital e conforme já informado anteriormente, no item já citado, 7.6 temos:

7.6. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

7.6.3. Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexequível apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Outrossim, no tocante ao preenchimento incorreto da proposta, não respeitando a exigência de duas casas decimais, deve a Impugnada ser inabilitada, uma vez que o não atendimento

às exigências do Edital e seus anexos, **viola um dos mais corolários princípios que regem a Administração Pública, e, por conseguinte, as contratações públicas: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Conforme nos leciona o brilhante jurista Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), **O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, VINCULANDO INTEIRAMENTE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS PROPONENTES.**

Cabe salientar que referido Princípio não possui apenas o condão de proteger o Edital, mas também de evitar que outros Princípios atinentes aos certames públicos sejam atingidos, como o da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre dizer ainda que no presente caso configurada está a violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, haja vista que, segundo esse princípio, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Veja que esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros.

Desta feita, diante do não atendimento a todos os Critérios previstos no Instrumento Convocatório, resta inequívoco que a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA** deve ser INABILITADA.

V

PEDIDOS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do da Fapeti, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, além de ter desrespeitado a regra para que os valores apresentados na proposta

Em razão de todo o exposto, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP **pugna pela INABILITAÇÃO e conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**, anulando-se todos os atos posteriores a sua habilitação, sob pena de se caracterizar afronta aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2024 e flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Se ainda assim o Sr. Pregoeiro discordar dos fatos, legislação e argumentos conforme apresentados no presente recurso, REQUER-SE, o encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, devidamente informada e no prazo legal, para que, em qualquer esfera, **REFORME-se a decisão** que habilitou a empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** como licitante vencedora do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 29 de Agosto de 2024.

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP